



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Impugnação edital de licitação**

#### 1. Relatório

O certame licitatório nº 113/2023, será levado a efeito no dia 30 de maio do corrente ano, sendo que a Sra. CAMILA PAULA BERGAMO, apresentou impugnação aos termos do edital alegando que, nos itens constantes na “descrição complementar para pneus automotivos”, ficou consignada a exigência de os pneus deverão possuir TREADWEAR mínimo de 320, índice de carga igual ou superior a “88” e índice de velocidade igual ou superior a “H”, sendo que tais exigências devem ser diferentes para tipos diferentes de pneus e suas respectivas aplicações.

Requer finalmente a impugnante que o edital seja alterado adequando-se os índices de TREADWEAR, carga e velocidade para cada media de pneu separadamente e que se deixe de exigir etiquetagem para os pneus que não possuem.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



## 2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

*“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”*

A Administração não pode se afastar ainda do princípio da legalidade e, portanto, observar os ditames legais sob pena nulidade do procedimento.

No procedimento licitatório o edital é Lei interna da licitação, sendo que tanto a administração quanto os licitantes devem estar subordinados as suas regras, sendo nesse sentido o ensinamento do Professor Paulo Boselli, em sua obra “Como ter Sucesso nas Licitações” pg. 26:

*“O instrumento convocatório (edital) é Lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado....”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



No mesmo sentido é o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles na sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31 assim nos ensina:

*“A Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, (...)”*

Oportuno transcrever o contido na obra “Licitações & Contratos: orientações básicas”, editado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2003, a qual assim traz:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos”.*

Ao definir o objeto da licitação a administração pública deve descrevê-lo de forma que atenda ao interesse público, garanta a vantajosidade na contratação e ainda, garanta a efetiva observância da isonomia entre os licitantes.

Analisando-se as razões recursais evidenciamos que efetivamente, para tipos diferentes de pneus e aplicações diferentes exigiu-se as mesmas características de treadwear, carga e velocidade o que por óbvio não pode proceder, haja vista que se tratam de itens distintos e com aplicações distintas.

Ainda com relação a etiquetação deverá o setor de compras verificar, dentre os itens licitados, quais pneus não possuem e a exigência ser retirada para os mesmos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Desta forma a impugnação apresentada é procedente, devendo o edital ser alterado no sentido de que se especifique por tipo de pneu a ser adquirido Treadwear, carga e velocidade e se retire a exigência de etiquetagem para aqueles pneus que não possuem

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, dando-lhe provimento no mérito, alterando-se o edital no item que diz respeito a descrição complementar para os pneus, exigindo-se Treadwear, carga e velocidade compatível com cada tipo de pneu a ser adquirido, assim como promovendo a alteração no que diz respeito a etiquetagem, extirpando do edital exigência para aqueles pneus que não possuem.

Ivaí, 29 de maio de 2023.

**Wilson A. Eidam**

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400